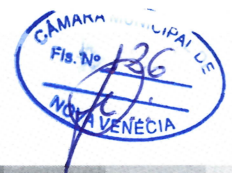




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 03/2026 - PROCESSO N° 34.566/2026

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA SEREM UTILIZADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado pela Pregoeira/Agente de Contratação de Licitação desta Casa de Leis - RAYANI RAMOS CAMPO DALLORTO, Matrícula n° 3819 -, para esta Procuradoria proceder a análise prévia de legalidade referente Processo Administrativo n° 34.566/2026, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

A documentação consiste na proposta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL, EM CONFORMIDADE COM O MODELO REP-P DA PORTARIA N° 671/2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP), PARA ATENDIMENTO DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) SERVIDORES, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES E INSTALAÇÃO, COM CESSÃO DE USO DE SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LEGISLATIVOS, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DOS SOFTWARES PARA A GESTÃO DE MONITORAMENTO DE CONECTIVIDADE, COMUNICADOR SERVICE DESK E CHAT, APLICATIVO PARA REGISTRO VIA CELULAR E TABLET, PORTAL DO SERVIDOR E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATUALIZAÇÕES, IMPORTAÇÃO DO BANCO DE DADOS ANUAL, GARANTIA DE FUNCIONAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E VISITAS MENSAIS IN LOCO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA/ES.

É a síntese do relatório.



DA APRECIÇÃO JURÍDICA

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal acima citado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, **os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.**

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inc. VII, do caput do art. 12, da referida Lei de Licitação e com as **Leis Orçamentárias**, bem como, abordar todas as considerações técnicas,



Câmara Municipal de Nova Venécia

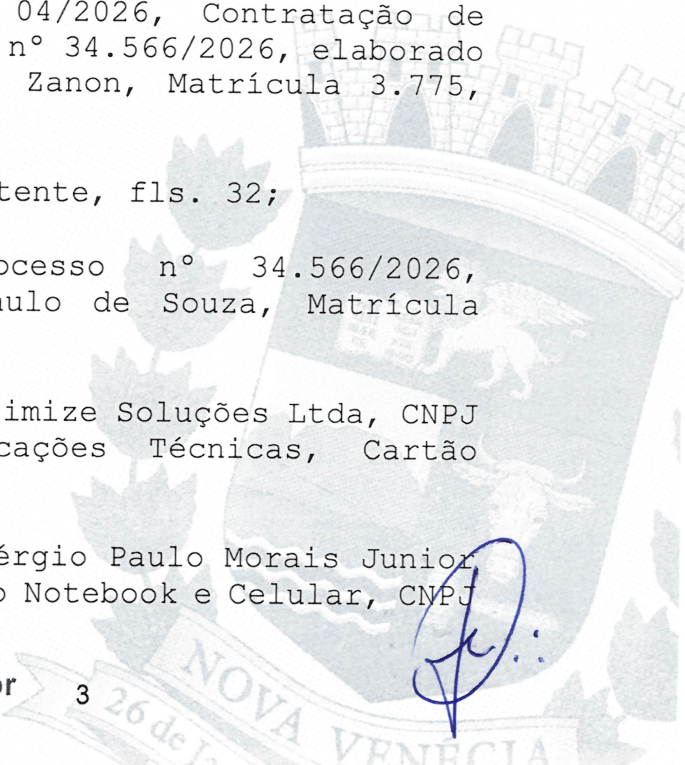
Estado do Espírito Santo



mercado lógicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Analisando os documentos que compõe até o momento a instrução do processo de contratação, constam no mesmo os seguintes documentos:

- 1) Protocolo nº 34.566/2026, datado de 22/01/2026, fl. 01;
- 2) Documento de Formalização de Demanda - DFD, fls. 01/03;
- 3) Manifestação da Presidência pela Aprovação do Processo, fls. 03;
- 4) Comprovante de Despacho - Seor de Protocolo, fls. 04;
- 5) Portaria nº 3.739/2025, fls. 05;
- 6) Portaria nº 4.017/2026, fls. 06/13;
- 7) Portaria nº 4.018/2026, fls. 14/16;
- 8) Despacho Presidente da Comissão de Compras CMNV/ES - Geovane ribeiro Peçanha, fls. 17;
- 9) Dotação Orçamentária para o Processo nº 34.566/2026, fls. 18;
- 10) Estudo Técnico Preliminar - ETP - 005/2026, elaborado pela Servidora Lara Batista Marquiori, Matrícula nº 3.620, fls. 19/28;
- 11) Aprovação da Autoridade Competente, fls. 28;
- 12) Análise de Risco - AR nº 04/2026, Contratação de Serviços, Processo Administrativo nº 34.566/2026, elaborado pela Servidora Gleicikele Braida Zanon, Matrícula 3.775, fls. 29/32;
- 13) Aprovação da Autoridade Competente, fls. 32;
- 14) Certidão de Coleta, Processo nº 34.566/2026, elaborado pela Servidora Maisa Paulo de Souza, Matrícula 3.797, fls. 33/35;
- 15) Proposta Comercial, empresa Otimize Soluções Ltda, CNPJ nº 43.142.905/0001-09, Especificações Técnicas, Cartão CNPJ, fls. 36/40;
- 16) Proposta Comercial, empresa Sérgio Paulo Morais Junior, Notebooks e Celulares - Oficina do Notebook e Celular, CNPJ





Câmara Municipal de Nova Venécia

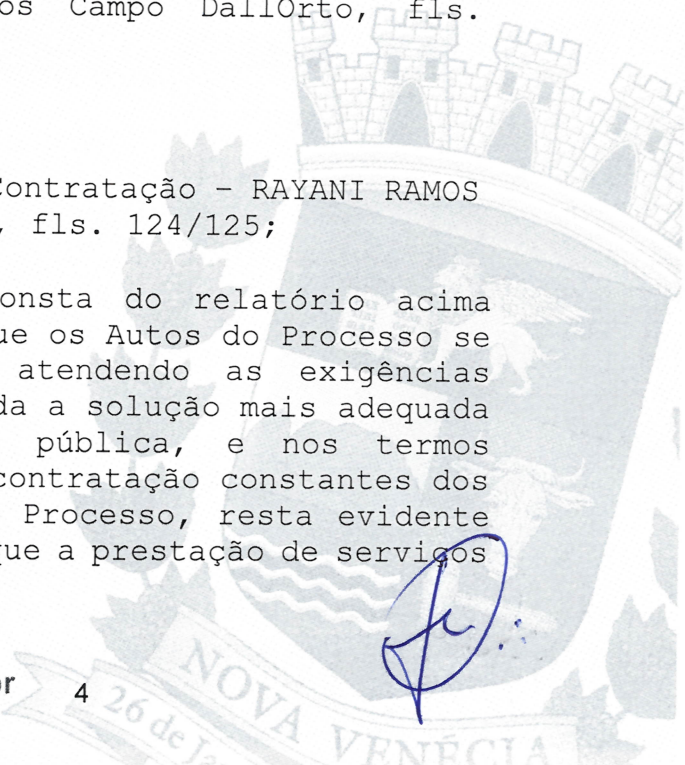
Estado do Espírito Santo



12.269.633/0001-89, Cartão CNPJ, fls. 41/42;

- 17) Proposta Comercial, empresa Wallace Luiz Matos Rodrigues, CNPJ nº 34.646.681/0001-81, Cartão CNPJ, fls. 43/44;
- 18) Relatório de Cotação - Ponto Eletrônico, fls. 45/47;
- 19) Relatório de Preços Médios de Compras - Pesquisa de Preços 000002/2026, fls. 48;
- 20) Termo de Referência - Prestação de Serviço - Aquisições/Compras nº 05 - Processo Administrativo nº 34.566/2025, elaborado pela Servidora Lorryne Boldrini dos Santos Teixeira Lopes - Matrícula 3584, fls. 49/73;
- 21) Aprovação da Autoridade Competente, fls. 73;
- 22) Despacho Membro da Equipe de Planejamento da Contratação - Geovane Ribeiro Peçanha, fls. 74;
- 23) Comunicação de Disponibilidade de Recurso Próprio com Saldo Orçamentário, fls. 75;
- 24) Minuta do Contrato Administrativo - Minuta do Contrato nº 01/2026, Processo Administrativo nº 34.566/2026 - Código Cidades TCE/ES nº 2026.052L020001.01.0002, fls. 76/91;
- 25) Despacho Chefe de Compras da Câmara Municipal - Maisa Paulo de Souza, fls. 92;
- 26) Minuta do Edital de Publicação - Pregão Eletrônico nº xxx/2026 - Processo Administrativo nº xxxxx/2026, Código Cidades nº xxxx.xxxxxxxxxxxxx.xx.xxxx, elaborado pela Pregoeira Oficial - Rayani Ramos Campo DallOrto, fls. 93/117;
- 27) Anexos, fls. 118/123;
- 28) Despacho Pregoeira/Agente de Contratação - RAYANI RAMOS CAMPO DALLORTO, Matrícula nº 3819, fls. 124/125;

Desta forma, conforme consta do relatório acima discriminado, é possível aferir que os Autos do Processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, e nos termos apresentados na justificativa de contratação constantes dos documentos acostados aos autos do Processo, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a prestação de serviços é essencial e contínua.





Registra-se ainda a existência do plano anual de contratações neste Órgão Legislativo, o que contribui com a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12, da Lei 14.133/2021, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

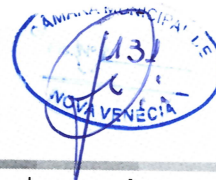
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (FLs. 19/28)

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

- h) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- l) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- m) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- n) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Há de se levar em consideração que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º, do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar - ETP, é possível constatar que o mesmo preenche os requisitos legais.

DO TERMO DE REFERÊNCIA (FLs. 49/73)

Seguindo a análise, verifica-se que o Processo nº 34.566/2026, contém os seguintes itens exigidos para elaboração do Termo de Referência, a saber: a) Definição do Objeto, b) Justificativa, c) Prazo de Entrega e Condições de Execução, d) Condições de Pagamento, e) Dotação Orçamentária, f) Obrigações da Contratante e da Contratada, g) Fiscalização, h) Extinção do Contrato e Sanções Aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inc. XIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado);
- j) adequação orçamentária.

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Desta forma, conclui-se que o Termo de Referência preencheu os requisitos legais.

DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS (Fls. 93/123)

Conforme já mencionado, a elaboração da Minuta do Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquela sido submetida à análise jurídica contendo seis anexos, quais sejam: o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Contrato,



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Modelo de Carta Proposta Comercial para Proponente Vencedora, Termo de Adesão ao Sistema Eletrônico de Licitações da BLL, Declaração Unificada.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da Minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n° 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Posto isto, feito análise da Minuta do Edital, sem adentrar no seu Mérito, vemos que a mesma preenche os requisitos legais.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO N° 01/2026 (Fls. 76/91).

Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Devendo conter segundo o art. 89, § 1, da Lei 14.133/2021, vejamos:

- a) O nomes das partes e os de seus representantes;
- b) A finalidade;
- c) O ato que autorizou sua lavratura;
- d) O número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

O art. 92, da Lei n° 14.133/21, estabelece todos as cláusulas necessárias no contrato administrativo, quais sejam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Quanto a Minuta do Contrato, mesmo até o momento não constar o nome da empresa vencedora do Pregão Eletrônico, tendo em vista ainda não ter sido realizado, deve-se afirmar que fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o Juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo prosseguimento do Processo nº 34.566/2026, observado o regramento da Lei nº 14.133/2021, e demais documentos que acompanham o presente;

Por fim, que seja feito as retificações das numerações referentes aos itens de fls. 101 e 105.

É o parecer S.M.J.

Nova Venécia/ES, 12 de fevereiro de 2026.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

PROCURADOR GERAL DA CMNV/ES

OAB/ES 16.517